體	體	體	澳	司	司	,地	勞	海	海	新	新	土任地	_ ±	經
助名單 總	助名單	缺唯一育 總	缺考試	人確定名單法警察司佈	缺准考察	缺層整	考人 監就	人考事	人 考事	聞	人 確聞 定	一工	土 地工 致	濟
署佈告	署佈告	應署 考佈	缺考試事宜	確定名單	人確定	缺應考人考試成績表地圖繪製暨地籍司佈告	考人臨時名單 勞工 暨 就業司佈告	人考試成績表事 署佈告	人考試成績表事 署佈告	司佈告	足名單合格告	准考人	缺准考人確定務運輸司佈告	司佈告
1 關於一九九一年度第一季財政資	1 關於一九九○年度第四季財政資	人考試成績表告 關於招考塡補一等助理技術員	1 關於招考塡補專業助理技術員一	1 關於招考塡補一等文員一缺准考	2名單	《成績表記》 一人	告 關於招考塡補三等文員四缺准	1 關於招考塡補三等文員九缺應考	4 關於招考塡補三等文員五缺應考	1 關於招考塡補一等文員一缺事宜	□ 關於招考塡補一等文員一缺准考	A確定名單 3.佈告 關於招考塡補助理技術員主	缺准考人確定名單務運輸司佈告關於招考填補一等高級技術	口 關於商標登記事宜

Tradução feita por Virginia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/91/M

de 13 de Maio

Dando cumprimento ao disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, torna-se necessário regulamentar os princípios básicos a que obedecerá a actividade da Escola de Polícia Judiciária de Macau, bem como definir a sua estrutura, organização e funcionamento.

Nesta regulamentação, por outro lado, atenta-se à especificidade das carreiras do pessoal de investigação, auxiliar de investigação e de criminalística da Polícia Judiciária, fazendo reflectir nas soluções encontradas o que se afigura como o regime mais desejável para as actividades de formação de uma polícia de investigação criminal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza e objectivos)

- 1. A Escola de Polícia Judiciária de Macau, abreviadamente designada por EPJ/M, é uma subunidade orgânica da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, directamente dependente do director da Polícia Judiciária.
- A EPJ/M tem por objectivo programar e executar acções de formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal da

Polícia Judiciária, bem como supervisionar a execução de estágios.

Artigo 2.º

(Competências)

- 1. Compete, em especial, à EPJ/M:
- a) Preparar e ministrar todos os cursos e estágios previstos no diploma das carreiras específicas da PJ;
- b) Colaborar na preparação e execução do recrutamento e selecção dos candidatos ao ingresso na Polícia Judiciária;
- c) Promover conferências, colóquios e outras iniciativas semelhantes, com a participação de especialistas portugueses ou estrangeiros;
- d) Organizar estágios e visitas de estudo, no Território ou fora dele, para o pessoal da Polícia Judiciária.
- 2. Na EPJ/M são ministrados, designadamente, os seguintes cursos e estágios:
- a) Curso de formação inicial para candidatos a investigadores estagiários;
 - b) Curso de especialização para investigadores;
- c) Curso de formação para candidatos a auxiliares de investigação criminal;
- d) Curso de especialização para funcionários de investigação criminal;
- e) Curso de formação para adjuntos-técnicos de criminalística;
 - f) Curso de formação para peritos de criminalística;
 - g) Estágio para provimento em investigador de 2.ª classe;
- h) Curso de formação e estágio especiais, previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

Artigo 3.º

(Áreas de formação)

- 1. A formação ministrada na EPJ/M abrange as áreas da formação inicial, permanente e para promoção, bem como a formação pedagógica e técnica de formadores.
- 2. A formação inicial destina-se a dotar os alunos da preparação básica geral necessária ao provimento em categorias de ingresso.
- 3. A formação permanente destina-se a todos os trabalhadores da PJ e visa dotar os alunos de técnicas ou conhecimentos especializados.
- 4. A formação para promoção destina-se a funcionários da carreira específica da Polícia Judiciária enquanto pressuposto do acesso na respectiva carreira.
- 5. A formação ministrada nos estágios tem em vista a preparação prática dos formandos para o desempenho de funções de índole técnica ou policial.
- 6. Poderá ser autorizada a frequência de acções de formação ministradas na EPJ/M a trabalhadores de Serviços Públicos ou Corporações do Território, nos termos que forem definidos por despacho do Governador.

Artigo 4.º

(Estágios)

Os estágios decorrem de acordo com um plano previamente aprovado, e sob a direcção de um orientador de estágio.

Artigo 5.º ·

(Cooperação)

- 1. O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, não prejudica a frequência, por parte do pessoal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, de quaisquer acções de formação ou especialização ministradas pelo Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, nos termos estabelecidos no Acordo entre o Governo da República e o Governo do Território de Macau para a Cooperação entre a Directoria-Geral da Polícia Judiciária de Lisboa e a Directoria da Polícia Judiciária de Macau.
- 2. A EPJ/M pode celebrar protocolos ou acordos de cooperação com outras entidades afins e estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino, bem como dirigir convites a personalidades para participarem em cursos, colóquios, conferências ou seminários, sendo as condições da respectiva remuneração fixadas por despacho do Governador.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 6.º

(Órgãos)

1. São órgãos da Escola de Polícia Judiciária de Macau:

- a) O director da EPJ/M;
- b) O Conselho Pedagógico.
- 2. A EPJ/M compreende ainda:
- a) O Corpo Docente;
- b) O Núcleo Administrativo e de Apoio Pedagógico;
- c) O Centro de Documentação.

Artigo 7.°

(Director)

- 1. O director da EPJ/M é designado pelo director da Polícia Judiciária de entre:
- a) Inspectores-coordenadores ou de 1.º classe, licenciados em Direito; ou
- b) Licenciados com comprovada experiência profissional no âmbito da formação.
- 2. Ao director da EPJ/M é atribuído o subsídio que for estabelecido por lei para o exercício de funções de direcção de escolas ou centros de formação.
- 3. O director da EPJ/M pode ser coadjuvado por técnico superior da PJ ou funcionário de investigação criminal de categoria não inferior a subinspector, designado pelo director da Polícia Judiciária, mediante proposta do director da EPJ/M.

Artigo 8.°

(Competências do director)

Compete ao director da EPJ/M:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do director da Polícia Judiciária os regulamentos internos e dos cursos da EPJ/M;
- b) Executar e fazer executar as leis e regulamentos relativos à EPJ/M, as deliberações do Conselho Pedagógico e as directrizes do director da Polícia Judiciária;
 - c) Dirigir, coordenar e fiscalizar as acções de formação;
- d) Propor ao director da PJ a designação dos formadores, monitores e orientadores de estágio;
- e) Propor a designação dos docentes que integram o Conselho Pedagógico a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º;
- f) Prestar ao director da Polícia Judiciária todas as informações por este solicitadas relativamente à EPJ/M e submeter à sua aprovação o plano e relatório anual de actividades.

Artigo 9.°

(Conselho Pedagógico)

O Conselho Pedagógico é um órgão colegial de apoio e consulta do director da EPJ/M.

Artigo 10.°

(Composição do Conselho Pedagógico)

- 1. Constituem o Conselho Pedagógico:
- a) O director da EPJ/M, que presidirá;
- b) Um elemento do Departamento de Gestão e Planeamento, designado pelo director da PJ;
- c) Três elementos do Corpo Docente, designados pelo director da Polícia Judiciária.
- 2. Sempre que assim o entender, o director da PJ pode assistir às reuniões do Conselho Pedagógico, assumindo a sua presidência.
- 3. Nas reuniões do Conselho Pedagógico que não tenham por fim deliberar sobre o aproveitamento dos discentes, pode participar, sem direito a voto, um representante dos alunos de cada curso ou acção de formação que se esteja a realizar.

Artigo 11.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Ao Conselho Pedagógico compete:

- a) Coadjuvar o director da EPJ/M na preparação e elaboração do plano anual de actividades;
- b) Emitir parecer sobre questões relativas ao regime da formação;
- c) Apreciar e classificar, para todos os efeitos, o aproveitamento dos discentes.

Artigo 12.º

(Funcionamento do Conselho Pedagógico)

- 1. Nas deliberações do Conselho Pedagógico exige-se a presença de, pelo menos, três membros com direito a voto.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo a quem presidir, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 13.°

(Corpo Docente)

- 1. O Corpo Docente é constituído por formadores, monitores e orientadores de estágio, escolhidos de entre trabalhadores da PJ com adequada preparação técnico-pedagógica, ou relevante experiência profissional, ou por especialistas de reconhecida competência nas matérias a cuja leccionação se destinam.
- 2. Os formadores, os monitores e os orientadores de estágio são remunerados nos termos previstos no ETAPM.

Artigo 14.°

(Núcleo Administrativo e de Apoio Pedagógico)

Ao Núcleo Administrativo e de Apoio Pedagógico compete a realização das tarefas de carácter administrativo e de apoio logístico da formação.

Artigo 15.°

(Centro de Documentação)

Ao Centro de Documentação compete a conservação, catalogação, exploração e difusão selectiva do fundo documental da EPJ/M, bem como a promoção de trocas e intercâmbio de publicações.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.°

(Período de funcionamento)

- 1. O ano escolar da EPJ/M começa no dia 2 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.
- 2. Com excepção dos estágios, as actividades de formação da EPJ/M suspendem-se durante o mês de Agosto.

Artigo 17.º

(Bolsas de estudo)

Os candidatos a inspector estagiário, investigador estagiário e auxiliar de investigação criminal, enquanto frequentarem com aproveitamento a EPJ/M, têm direito a receber uma bolsa no valor a fixar por despacho do Governador.

Artigo 18.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 23/86/M, de 15 de Março.

Aprovado em 8 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

法 令 第三五/九一/M號 五月十三日

為遵守九月二十四日第六一/九〇/M號法令第五十三條之規定,有必要對澳門司法警察學校之活動應依從之基本原則作出規範,及訂定其結構、組織與運作。

此外,本規範亦有顧及司法警察司偵查人員、 偵查助理人員及刑事偵查學之人員等職程之專門性 ,並從所找到之解決辦法中,反映出刑事偵查警隊 之培訓活動爲最理想之制度。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

護理總督按照澳門憲章第十三條第一款之規定 ,命令制定下列條文:

第一章 總則

第一條 (性質及目的)

- 一、澳門司法警察學校,葡文縮寫為 E P J/M, 為澳門司法警察司之組織附屬單位,且直接隸屬司 法警察司司長。
- 二、澳門司法警察學校具有策劃及執行對司法 警察司人員之培訓、進修及專門性之活動之目的, 並監督實習之進行。

第二條 (權限)

- 一、澳門司法警察學校之權限主要為:
 - a) 準備及教授在司法警察司專有職程法 規內所指之全部課程及實習;
 - b) 對聘任及甄選進入司法警察司之投考 人之準備及執行工作提供協助;
 - c) 發起有葡籍或外籍專家參與之討論會 、講座及作出其他類似倡議;
 - d)組織司法警察司人員在本地區或外地 實習及考察。
- 二、下列爲澳門司法警察司學校教授之課程及 實習:
 - a) 見習偵查員投考人初期培訓課程;
 - b) 偵查員專門課程;
 - c) 刑事偵查助理員投考人培訓課程;
 - d) 刑事偵查公務員專門課程;
 - e) 刑事偵查學助理技術員培訓課程;
 - f) 刑事偵查學鑑定人培訓課程;
 - g) 爲任用二等偵查員之實習;
 - h) 九月二十四日第六〇/九〇/ M號法 令第十九條第二款所規定之特別培訓 及實習課程。

第三條 (培訓範圍)

- 一、在澳門司法警學校進行培訓之範圍包括初期、長期及升級培訓等,及培訓員之教學及技術培訓。
- 二、初期培訓之目的,使學員有進入任用職級 所需之一般基礎訓練。
- 三、長期培訓之對象爲司法警察司所有工作人員,目的使學員具備專門技術或知識。
- 四、升級培訓為司法警察司專有職程內之公務 員在有關職程內晋升之先決條件。

- 五、實習培訓之目的,使學員有實習訓練以執 行技術或警務性質之職務。
- 六、按照總督以批示訂定之規定,得核准本地 區公共機關或部隊之工作人員,參與由澳門司法警 察學校教授之培訓活動。

第四條 (實習)

實習須根據預先通過之計劃,及在一名實習指 導員之領導下進行。

第五條 (合作)

- 一、本法規第二條第一款 a) 項之規定,不影響澳門司法警察司人員按照共和國政府及澳門地區政府爲里斯本司法警察統籌司及澳門司法警察司之合作所訂之協議,參與由國立警務及刑事科學學院教授之任何培訓及專門活動。
- 二、澳門司法警察學校得與其他同類型實體及官方或私人教育機構訂立議定書或合作協議,以及邀請有關人士參與課程、講座、討論會或研討會, 有關報酬之條件由總督以批示訂定。

第二章 內部組織

第六條 (機關)

- 一、澳門司法警察學校之機關爲:
 - a) 澳門司法警察學校校長;
 - b) 教學委員會。
- 二、澳門司法警察學校還包括:
 - a) 教學團體;
 - b) 行政暨教學輔助核心;
 - c) 文件中心。

第七條 (校長)

- 一、澳門司法警察學校校長,由司法警察司司 長從下列人士中委任:
 - a) 具法學士資格之總督察或一級督察; 或
 - b) 在培訓方面證實具專業經驗之學士。
- 二、澳門司法警察學校校長,得收取按法律所 訂、爲擔任學校或培訓中心領導職務之津貼。
- 三、澳門司法警察學校校長,得由司法警察司 高級技術員或不低於副督察職級之刑事偵查公務員 輔助。該人員經澳門司法警察學校校長建議,由司 法警察司司長委任。

第八條 (校長之權限)

澳門司法警察學校校長之權限爲:

- a)制定澳門司法警察學校之內部規章及 具表決權之成員出席。 課程,並送交司法警察司司長通過; 二、決議以簡單多
- b)執行及着令執行有關澳門司法警察學校之法律及規章、教學委員會之決議 及司法警察司司長之指導;
- c) 領導、統籌及監察培訓活動;
- d) 向司法警察司司長建議委任培訓員、 督導員及實習指導員;
- e)按第十條第一款 c)項所述,建議委任組成教學委員會之教學人員;
- f)應司法警察司司長之要求,提供與澳 門司法警察學校有關之一切資料,並 將年度活動計劃及報告書送交司長通 過。

第九條 (教學委員會)

教學委員會為澳門司法警察學校校長之輔助及 諮詢合議機關。

第十條 (教學委員會之組成)

一、教學委員會之組成如下:

- a) 澳門司法警察學校校長,並主持教學 委員會會議;
- b) 由司法警察司司長從管理暨計劃廳中 委任一名人員;
- c)由司法警察司司長從教學團體中委任 三名人員。
- 二、司法警察司司長認爲有需要時,得出席及 主持教學委員會會議。
- 三、非對學員之成績進行決議之教學委員會會議,得從進行中之每一課程或培訓活動之學員中,派出一名代表參與該會議,但無表決權。

第十一條 (教學委員會之權限) 教學委員會之權限爲:

- a)協助澳門司法警察學校校長準備及制 定年度活動計劃;
- b)對有關培訓制度之問題發表意見;
- c) 爲一切目的,審議及評核學員之成績。

第十二條 (教學委員會之運作)

- 一、教學委員會在進行決議時,最少須有三名 具表決權之成員出席。
- 二、決議以簡單多數作出,如票數相同時,主 持有決定性投票。

第十三條 (教學團體)

- 一、教學團體由培訓員、督導員及實習指導員 組成。該等人員從具備相當之教學技術訓練及突出 之專業經驗之司法警察司工作人員中,或從爲教學 目的在某方面具備公認才能之專家中選出。
- 二、培訓員、督導員及實習指導員,得按照澳門公共行政工作人員通則之規定收取報酬。

第十四條 (行政暨教學輔助核心)

行政暨教學輔助核心之權限為進行行政性質及 培訓之後勤輔助工作。

第十五條 (文件中心)

文件中心之權限爲對有關澳門司法警察學校之 文件進行保存、編製目錄、檢查、經篩選後宣告, 及促進刊物之交換及交流。

第三章 最後規定

第十六條 (運作期)

- 一、澳門司法警察學校之學年於一月二日開始,十二月三十一日結束。
- 二、除實習外,澳門司法警察學校之培訓活動 於八月份內中止。

第十七條 (助學金)

見習督察、見習偵查員及刑事偵查助理員投考 人,當在澳門司法警察學校就讀、且成績合格時, 有收取按總督以批示訂定之助學金金額之權利。

第十八條 (廢止)

廢止三月十五日第二三/八六/M號法令。 一九九一年五月八日通過 一命令公佈

護理總督 范禮保